



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA
& ASSOCIADOS



Nº57/21

NEWSLETTER

A “PRESUNÇÃO INILIDÍVEL” NAS TRIBUTAÇÕES AUTÓNOMAS (ACÓRDÃO DE UNIFORMIZAÇÃO DO STA N.º 1/2021)

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact contact@rfflawyers.com.

*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with “Remove” to the email address newsletter@rffadvogados.com.

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm”/ Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 and Band 1 “Private Wealth Law” - HW “RFF Ranked Lawyer”, 2018, 2019, 2020
International Tax Review – “Best European Newcomer” (shortlisted) 2013 / “Tax Controversy Leaders”, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / “Indirect Tax Leaders”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / “Women in Tax Leaders Guide”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020 / “European Best Newcomer”, 2016 / “Tax Firm of the Year”, “European Tax Disputes of the Year” and “European Indirect Tax Firm of the Year”, (shortlisted) 2017
Best Lawyers – “RFF Tax Lawyer of the Year”, 2014 / “Recommended Lawyers”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019
Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Adviser of the Year”, 2013, 2015, 2016 / “RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader”, 2017 “Corporate Tax: Advisory and Controversy”, 2017, 2018, 2019
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the “Private Client Global Elite Lawyers” 2018, 2019
STEP Private Clients Awards - RFF “Advocate of the Year 2019” (shortlisted)
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020
Bloomberg Tax and Accounting Author, 2020

SUMÁRIO

O Supremo Tribunal de Justiça proferiu o Acórdão n.º 1/2021, para uniformização de jurisprudência, emitido no âmbito do processo n.º 21/20.7BALSB, tendo determinado que, em sede de tributação autónoma, as presunções consagradas não são suscetíveis de serem ilididas por prova em contrário.



www.rfflawyers.com
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5th (Reception)/6th
1250-163 Lisboa • Portugal
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244
contact@rfflawyers.com



INTRODUÇÃO

1. O Supremo Tribunal Administrativo (“STA”) proferiu Acórdão (n.º 1/2021, Processo n.º 21/20.7BALS), para uniformização de jurisprudência, e cuja principal questão controversa se prendeu com saber se o Código do IRC, ao delimitar as situações em que há lugar a tributação autónoma, consagra presunções implícitas *iuris tantum*, isto é, suscetíveis de serem ilididas por prova em contrário.

O recurso em causa resultou de uma decisão arbitral que respondeu negativamente a esta questão, tendo entendido que as despesas incorridas pela então Requerente (CTT) com motocicletas para distribuição postal, com viaturas ligeiras de passageiros caracterizadas como Viaturas de Serviços Geral e com compensações pelas deslocações em motocicletas próprios atribuídas aos carteiros pela distribuição de correio estavam sujeitas a tributação autónoma. Isto porque o Código do IRC consagra uma norma de incidência objetiva, não prevendo nenhuma presunção suscetível de ser ilidida com base no eventual carácter empresarial dos gastos que se encontrem cobertos por essa disposição. O Centro de Arbitragem Administrativa

(“CAAD”) não relevou, portanto, para efeitos de sujeição a tributação autónoma, o facto de os gastos terem sido incorridos no estrito interesse da empresa.

2. Considerando ter existido uma decisão, mais antiga, do CAAD que, para um caso análogo, decidiu em contrário, a Requerente interpôs recurso tendo em vista a uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO DO STA

3. Nos termos do Código do IRC, são tributadas, autonomamente, as despesas incorridas pelos sujeitos passivos deste imposto que estejam relacionadas com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas. A legislação aplicável prevê, também, um conjunto de exceções, designadamente, os encargos suportados com veículos movidos exclusivamente a energia elétrica, bem como com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, afetos à exploração de serviço público de transportes ou destinados a serem alugados no exercício da atividade normal do sujeito

passivo e, ainda, as viaturas automóveis afetas à utilização pessoal do trabalhador.

Por outro lado, encontram-se, também, sujeitos a tributação autónoma os encargos relativos à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, que não sejam faturados a clientes ou escriturados a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação, em sede de IRS, na esfera do respetivo beneficiário.

Em sede de recurso, argumentou a Requerente no sentido de que o Código do IRC, ao definir as situações sujeitas a tributação autónoma, se limitou a consagrar presunções *iuris tantum*, as quais, no seu entender, são suscetíveis de ser ilididas por prova em contrário.

4. O STA começou por referir que as presunções legais podem ser ilididas mediante a prova do contrário, ou seja, mediante a prova de que o facto presumido não é verdadeiro (presunções *tantum juris*), exceto nos casos em que a lei o proíba (presunções *iuris et de jure*).

Em seguida, o Tribunal admitiu ainda a possibilidade de presunções legais implícitas, designadamente em matéria

tributária, citando o acórdão do Tribunal Constitucional n.º 753/2014, “*As presunções em matéria de incidência tributária podem ser explícitas, quando são reveladas pelo uso da expressão ‘presume-se’ ou de expressão de idêntico significado, mas podem também resultar implicitamente do enunciado linguístico da norma, o que sucede quando se considera como constituindo matéria tributável determinados valores de bens móveis ou imóveis no pressuposto de que são esses valores que correspondem à realidade, prescindindo-se do apuramento do valor real ou do valor que tiver sido declarado pelo sujeito passivo*”.

Assim, e procurando descortinar a possível existência de uma presunção legal nas disposições do Código do IRC referentes a tributações autónomas, o Tribunal aludiu à configuração própria das tributações autónomas, trazendo à colação outro acórdão do Tribunal Constitucional (n.º 197/2016), nos termos do qual a tributação autónoma é tida por materialmente distinta da tributação em IRC, por incidir não diretamente sobre o lucro tributável da empresa, mas sim sobre a realização de determinadas despesas.

5. O Tribunal entendeu a sujeição a imposto como a consequência jurídica

da verificação de um certo facto tributário – a realização de determinada despesa legalmente prevista –, não vislumbrando qualquer condição de aplicação da norma que se prenda com a demonstração de qualquer outro facto.

No entender também do Tribunal, a inexistência de uma qualquer presunção legal relacionada com o carácter empresarial das despesas é, também, evidenciada pelo contexto verbal das disposições em causa, porquanto excluem da tributação autónoma certo tipo de veículos de acordo com critérios de política fiscal e estabelecem taxas diferenciadas com base em características atinentes ao custo de aquisição dos bens e, também, pelo facto de as taxas de tributação autónoma serem elevadas em 10 pontos percentuais relativamente aos sujeitos passivos que apurem prejuízos fiscais.

Ainda sobre a razão de ser das tributações autónomas, o STA acrescentou que a mesma é complexa, tendo em vista “(...) *desincentivar, por razões de política extrafiscal, certas despesas que são reputadas socialmente como inconvenientes e desincentivar despesas normalmente associadas a comportamentos evasivos ou mesmo fraudulentos (...).*”

Com efeito, através da tributação autónoma, o que o legislador tem em vista é desincentivar a realização de certas despesas, admitindo a dedutibilidade do custo, mas reduzindo a vantagem fiscal por via da tributação autónoma, assim se compreendendo que a tributação incide não sobre a percepção de um rendimento, mas, sim, sobre a realização de despesas.

Fundamentando, referiu, ainda, o STA que, caso se seguisse a interpretação da Recorrente, ou seja, que a lei contém, de forma expressa ou sugerida, uma presunção de “empresarialidade”, seria esvaziada a teleologia das tributações autónomas, retirando-lhes qualquer conteúdo prático-tributário, quer em relação às práticas que visam evitar e desincentivar, quer na arrecadação de receita fiscal.

CONCLUSÃO

6. Em face do exposto, entendeu o STA que as disposições legais que estabelecem a tributação autónoma em discussão nos autos constituem normas de incidência tributária que não consagram qualquer presunção que admita prova em contrário, razão pela qual entendeu que o recurso não merecia provimento.

Tratando-se de um acórdão uniformizador de jurisprudência, este entendimento nele contido sedimenta-se, de alguma forma, no ordenamento jurídico, pelo que as normas do Código do IRC que sujeitam a tributação autónoma os encargos efetuados ou suportados com viaturas ligeiras de passageiros, viaturas ligeiras de mercadorias, motos ou motociclos e, bem assim, os encargos efetuados ou suportados relativos a ajudas de custo e à compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, constituem normas de incidência tributária que não consagram qualquer presunção passível de admitir prova em contrário.

De facto, talvez se possa agora afirmar, com mais facilidade e legitimidade, que estamos, afinal, não perante uma verdadeira forma de tributação da despesa, mas de uma forma de incidência, em IRC, que, em última instância, visa, ainda, a tributação do rendimento, com a natureza de norma anti-elisiva (e não presuntiva).

**

Lisboa, 02 de julho de 2021

Rogério M. Fernandes Ferreira
Marta Machado de Almeida
Rita Arcanjo Medalho

Soraia João Silva
Inês Tomé Carvalho
José Oliveira Marcelino

(Advisory Tax Team)

www.rffadvogados.pt